



Câmara Municipal de Aporé

Fone/Fax: (064) 3644 1326 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

AUTÓGAFO DE LEI Nº 009/2020 DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

“Fixa, no âmbito do Município de Aporé/GO, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados no Município de Aporé, Estado de Goiás, para a Legislatura de 2021 a 2024, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara, e Secretários Municipais, nos termos abaixo:

I – Prefeito Municipal – R\$20.000,00 (vinte mil reais), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Artigo 68 da Constituição Estadual;

II – Vice-Prefeito Municipal – R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Artigo 68 da Constituição Estadual;

III – Vereadores – R\$4.008,00 (quatro mil e oito reais), observado o disposto no § 7º, Inciso II, do Artigo 68 da Constituição Estadual e Incisos VI, VII do Artigo 29, da Constituição Federal;

IV – Presidente da Câmara Municipal – R\$4.008,00 (quatro mil e oito reais), observado o disposto no § 7º, Inciso II, do Artigo 68 da Constituição Estadual e Incisos VI, VII do Artigo 29 e § 4º do Artigo 39, ambos da Constituição Federal;

V – Secretários Municipais – R\$6.000,00 (seis mil reais), observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Os subsídios de que trata a presente lei somente poderão ser revistos por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Aporé

Fone/Fax: (064) 3644 1326 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

§ 2º. O total da despesa com subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Artigo 29, VII, da Constituição Federal).

§ 3º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites previstos no Artigo 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ,
ESTADO DE GOIÁS**, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (14/10/2020).

WANSLEY FERREIRA DE FREITAS

Presidente



Câmara Municipal de Aporé

Fone/Fax: (064) 3644 1326 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br

aporecamara@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A matéria ora posta a apreciação, faz-se necessária, neste momento, para atendimento às disposições da Instrução Normativa do TCM/GO nº 00004/12, cujas normas impõem à Câmara Municipal de Aporé a obrigação de editar matéria fixando os subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura (2021/2024), em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais. Salienta-se que a alçada da propositura da matéria é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo ser sempre preservada a legitimidade da autoria para não incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade. Para as propostas de valores estão sendo observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como é dever observar as normas advindas do Tribunal de Contas dos Municípios. Vê-se que, considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os valores serão fixados mantendo os do ano de 2016, o que vai ao encontro do princípio da economicidade e zelo pelo dinheiro público. Face aos necessários esclarecimentos ora apresentados, esperamos poder contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Wansley Ferreira de Freitas

Presidente

Jackson Félix de Moraes

2º Secretário